



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI....

Sessão de 25 de novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.817

Recurso nº - 38.745 - IRPF - EXS: 1978 e 1979

Recorrente - DURVAL DANTAS ÁLVARES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação re-
flexa na pessoa física do sócio deve
ser consentânea com o que for decidido
no processo matriz, devendo-se reduzir
a base de cálculo do lançamento decor-
rencial, em função do provimento em
parte do recurso interposto pela pes-
soa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DURVAL DANTAS ÁLVARES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
parcial ao recurso para reduzir de Cr\$ 55.669,63 para Cr\$ 52.802.076,00
o valor incluído, na cédula F, quanto ao lucro arbitrado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de novembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 16 DEZ 1982 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM
(Suplente convocado). Ausente o Cons. FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/052.472/80

RECURSO Nº: - 38.745

ACÓRDÃO Nº: 101-73.817

RECORRENTE Nº: - DURVAL DANTAS ÁLVARES

R E L A T Ó R I O

DURVAL DANTAS ÁLVARES, qualificado nos autos, irsignado com a decisão de fls. 53/54, na parte em que foi sucumbente, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de lançamento reflexivo nas pessoas físicas dos sócios da empresa DUAUTO VEÍCULOS LTDA. da qual ele e sua mulher, Da. Sonia Maria Fernandes Álvares, possuem a totalidade das quotas de capital.

Em seu recurso, o peticionário (fls. 59) pleiteia a nulidade do auto de infração que se alicerça no procedimento efetuado contra a pessoa jurídica e em que se patenteia uma flagrante e intolerável violação das normas legais que envolvem a espécie, porquanto foi realizado sem observância das normas legais que o respaldariam. Segundo ainda o postulante, no processo matriz, o autuante, sponte sua, sem o resguardo dos ditames da Lei inquinou de imprestável todo um acervo contábil. Impunha-se um levantamento pericial para comprovar a inseribilidade da escrituração antes de se lavrar o auto de infração.

O recurso apresentado pela pessoa jurídica no processo matriz, recebeu, neste Conselho, o nº 85.281, sendo parcialmente provido para reduzir o valor do lucro arbitrado, no exercício de 1979, de Cr\$ 55.699.639,00 para Cr\$ 52.802.076,00, e bem assim a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.817.

Processo nº 0440/052.472/80

multa de lançamento de ofício de 150% para 50%, nos exercícios de 1978 e de 1979, consoante Acórdão nº 101-73.574 (fls. 73).

É o relatório.

V O T O

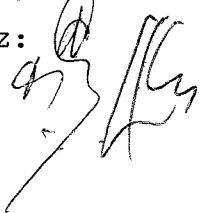
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, alíneas "a" e "e" do RIR/75, é uma decorrência do arbitramento do lucro da empresa, cujo valor se presume distribuído aos sócios na proporção da participação de cada um no capital da pessoa jurídica. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

As razões expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara ao ensejo do julgamento do Recurso nº 85.821, de DUAUTO VEÍCULOS LTDA., e ao voto que precedeu ao Acórdão nº 101-73.574, ora me reporto, especialmente na parte em que ali se diz:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.817.

Processo nº 0440/052.472/80

"Quanto ao arbitramento dos lucros da suplicante, é preciso se ter em linha de conta que a fiscalização examinou a escrita da empresa, e tanto assim é que juntou ao processo cópia de lançamento que julgou necessários à comprovação de suas conclusões. É bem verdade que poderia ter enriquecido melhor os autos com outros lançamentos, notadamente em relação à falta de indicação de dia, mês e ano. No entanto, tal omissão não é fundamental, pois a declaração do autuante como agente do Poder Público faz fé pública, cabendo ao autuado desfazê-la com prova em contrário, bastando, anexar, por amostragem, alguns lançamentos distribuídos ao longo do ano-base."

Naquele julgado, houve por bem a Câmara prover parcialmente o recurso na forma descrita no relatório.

Considerando que no caso sob julgamento a multa de ofício foi fixada em 50% do valor do imposto corrigido, dou provimento parcial ao recurso para reduzir tão-somente em relação ao lucro arbitrado, adicionado à cédula F da declaração de rendimentos, do recorrente, no exercício de 1979, a quantia de Cr\$ 55.699.639,00 para Cr\$ 52.802.076,00, harmonizando-se a decisão final no processo da pessoa física ao decidido pela Câmara no recurso da pessoa jurídica.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 